

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 / 2014

Dispõe sobre serviços de monitoramento de segurança em locais onde houver caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos afins e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a implantação e manutenção de equipamentos e serviços de monitoramento de segurança, em estabelecimentos bancários e locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários.

Art. 2º Os serviços de monitoramento de segurança previstos no artigo anterior conterão:

I – câmera interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

II – câmeras ocultas de captação de imagens externas e internas;

III – portas e acessos de vidro blindado e ou “anti tumulto” integrados com sensores de presença e alarme sonoro e luminoso para disparar em casos de arrombamento e impacto;

IV – trancamento obrigatório das portas no horário entre as 22:00 horas e 06:00 horas, para as agências bancárias;

V – anteparos e barreiras físicas que dificultem o ingresso de terceiros não autorizados nos locais de acesso restrito aos funcionários.

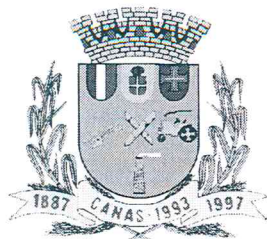
§ 1º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos correspondentes bancários, agências dos correios e estabelecimentos similares, os quais ficam sujeitos tão somente ao que determina os incisos I, II e V, bem com ao cumprimento das normas federais e estaduais vigentes que regulamentam a segurança nesses estabelecimentos.

§ 2º As casas lotéricas seguirão a Circular nº 621/2013 da Caixa Econômica Federal, ou regulamentação superveniente que eventualmente a substitua.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º ficam obrigados a instalarem equipamentos eletrônicos de segurança em seus caixas eletrônicos para inutilizarem as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, nos seguintes casos:

- a) arrombamento;
- b) movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;
- c) aumento da temperatura da estrutura do caixa eletrônico;
- d) qualquer outro meio não autorizado de abertura do caixa eletrônico.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 1º poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior de seus caixas eletrônicos, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de ácidos e solventes;
- d) qualquer outra substância desde que não exponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos;
- e) uso de pirotecnia desde que não exponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 1º Fica proibida a fixação, em frente aos caixas eletrônicos, de propagandas, banners, painéis, ou quaisquer outros meios de marketing, que dificultem o monitoramento e visualização de segurança do local.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada do estabelecimento que possua em seu ambiente caixa eletrônico em funcionamento, informando sobre a existência dos dispositivos de monitoramento e segurança já mencionados.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFESP e a suspensão do funcionamento do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de reincidência, ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.


ANGELO ANTONIO GRAGLIA
Vereador - DEM

LUCEMIR DO AMARAL

Vereador - PSDB

ADEMAR LIGABO

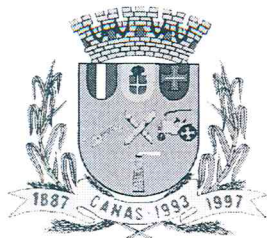
Vereador - PP

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

Vereador - PSD

VITOR LOPES DE ALMEIDA

Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

A presente propositura se faz necessária, tendo em vista que o Poder Público Municipal, Estadual e Federal precisam impor regras aos correspondentes bancários quanto a violência dos atos criminosos em suas agências e caixas eletrônicos. Violência essa que afetou nosso município por algumas vezes nestes últimos anos.

Pois, nossos munícipes ficam na mira destes criminosos e correm um risco infinitamente superior da agência ou caixa eletrônico danificado, corre o risco com sua vida, por estar exercendo seu direito de ir e vir no momento destes acontecimentos.

É necessário que estes correspondentes bancários sejam obrigados a monitorar e preparar suas agências a atual realidade de violência que nossa região vive.

Neste sentido que precisamos implantar leis como está para que nossa população fique protegida e sinta segura de frequentar bancos e caixas eletrônicos em nosso município.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

ANGELO ANTONIO GRAGLIA
Vereador – DEM

LUCEMIR DO AMARAL
Vereador – PSDB

ADEMAR LIGABO
Vereador – PP

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL
Vereador - PSD

VITOR LOPES DE ALMEIDA
Vereador – PMDB